

PROCESSO - N. F. N° 232185.0033/20-1
NOTIFICADO - CONCÓRDIA ATACADISTA EIRELI
EMITENTE - MARCOS GOMES LOPES
ORIGEM - INFAS – SERTÃO PRODUTIVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 17/05/2021

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0064-02/21NF-VD

EMENTA: ICMS CRÉDITOS FISCAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. Comprovado pela notificada que procedeu ao estorno do crédito fiscal indevidamente apropriado na EFD do mesmo período. Arguição da defesa acatada pelo Auditor Fiscal. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal – Fiscalização Estabelecimento foi lavrada em 24/06/2020, e exige crédito tributário no valor de R\$8.443,86, acrescido da multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, pelo cometimento da infração – **01.02.03** – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, nos períodos de novembro de 2017, maio, julho, dezembro de 2018 e março de 2019, conforme DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS, anexo.

Enquadramento legal: art. 29, § 2º da Lei nº 7.014/96 c/c art. 310, inc. I, alínea “a” do RICMS/2012.

Às fls. 10 a 12, consta impugnação à Notificação Fiscal patrocinada pelo sócio titular da notificada, onde inicialmente afirma ser tempestiva a defesa, faz um breve relato dos fatos, e lembra que o lançamento identifica que houve o aproveitamento de crédito do ICMS referente as entradas de mercadorias beneficiadas pela isenção do imposto, escrituradas na EFD no período de 01/07/2018 a 31/07/2918.

Relata que o caso trata de uma nota fiscal nº 040, recebida em transferência de sua filial no estado, referente a FEIJÃO CARIOCA, foi lançada na sua escrituração fiscal do mesmo período, no registro E111 – AJUSTE/BENEFÍCIO/INCENTIVO, o estorno do valor creditado indevidamente de R\$8.333,54 com o código de ajuste BA009999 – OUTROS DÉBITOS – OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS, fato este, que diz não ter sido verificado pelo Auditor Fiscal.

Assim, entende ter comprovado o estorno do crédito indevido, realizado na mesma escrituração, no mesmo período, não gerando para si benefícios ilícitos, tampouco prejuízos ao Estado.

Aduz que resta comprovada a ocorrência do engano por parte da fiscalização estadual, não havendo saldo a recolher referente ao ICMS antecipação parcial, bem como acréscimos moratórios e multa.

Frisa sentir-se injustamente tributada, por uma ocorrência inexistente, pleiteia que se acolha as razões expostas e requer a completa anulação da Notificação Fiscal.

A resumida e breve informação fiscal prestada à fl. 20, o fiscal atesta que assiste razão a notificada ao alegar que o crédito lançado foi anulado por estorno de crédito e opina pela improcedência da Notificação.

É o relatório.

VOTO

Versa a presente Notificação Fiscal sobre uma infração, tempestivamente impugnada pelo sujeito passivo, contribuinte inscrito no CAD-ICMS na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, não optante do SIMPLES NACIONAL, atuante na atividade econômica principal de comércio atacadista

de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar e secundárias de comércio atacadista e varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.

O contribuinte foi cientificado da lavratura da Notificação Fiscal, através de mensagem 164781, postada via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 03/07/2020, lida e científica na mesma data.

A acusação refere-se ao uso indevido de crédito fiscal, decorrente da entrada de mercadorias beneficiadas com isenção, consoante demonstrativo analítico, fl. 03, sobre o qual merece observar que apesar da exação exigir o imposto decorrente do uso indevido de crédito fiscal do ICMS, referente aos períodos de novembro de 2017, maio, julho, dezembro de 2018 e março de 2019, o citado demonstrativo registra apenas uma nota fiscal nº 000.040, recebida e registrada na EFD em julho de 2018, sendo que sobre os demais períodos, nada foi mencionado no demonstrativo, tampouco na informação fiscal, restando pendente de indicação fática e razões para as exigências dos demais valores.

A defesa apropriadamente ignora as outras exigências, abordando exclusivamente o valor referente ao período de julho de 2017 no valor de R\$8.333,54, justificando que o fiscal não observou que no mesmo período, apesar de ter se apropriado indevidamente do crédito fiscal, procedeu tempestivamente, ao estorno do crédito, conforme registrado na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, onde lançou o ajuste a débito, do mesmo valor.

O autuante, em sede de informação fiscal, acata as razões da defesa e opina pela improcedência da Notificação Fiscal.

Através de consulta ao SISTEMA DE PARECERES TRIBUTÁRIOS – CPT, constato que a empresa, desde 2016, está autorizada a usufruir dos benefícios do Decreto nº 7.799/2000, pois é detentora de TERMO DE ACORDO DE ATACADISTA, conforme PARECER 0567/2016, a partir de 02/02/2016, cuja vigência foi prorrogada pelo PARECER 7622/2020, de 02/09/2020, com vigência até 31/12/2022.

Por outro lado, verifico que a filial da notificada, emitente da nota fiscal nº 000.040, estabelecida na zona rural do município de Guanambi, encontra-se com a inscrição estadual nº 142.517.532, na situação baixada, desde 30/01/2019, e jamais foi beneficiária do Decreto nº 7.799/2000.

Consultando o PORTAL ESTADUAL DA NF-e, constato que a nota fiscal nº 000.040, única identificada pelo autuante no DEMONSTRATIVO ANALÍTICO, foi emitida em 17/07/2018 pela filial da notificada, para acobertar a operação de natureza TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA, de 1.749,00 Kg de FEIJÃO CARIOCA, cujo valor totaliza R\$46.297,43.

Apesar de constar no campo ICMS NORMAL E ST, a informação de que se trata de operação com o código 40 – ISENTA, no campo destinado aos TOTAIS DE ICMS, consta destacado o ICMS no valor de R\$8.333,54 e no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DE INTERESSE DO CONTRIBUINTE, a informação: “REDUCAO DE 41,176% CONF. DECRETO 7799/00/Trib Aprox. R\$ 3.305,61 Fed - R\$0,00 Est - R\$0,00 Mun/Fonte:IBPT/empresome A5G7R1”.

Efetivamente, não poderia a filial ter emitido a nota fiscal utilizando e fazendo referência ao benefício da redução da base de cálculo, já que o estabelecimento emitente não detinha Termo de Acordo do Decreto nº 7.799/2000.

Contudo, ressalto que apesar de todas as inconsistências observadas, a operação de transferência de feijão carioca entre estabelecimentos da mesma empresa, caso apurado na presente Notificação, é uma operação isenta, conforme previsto no art. 265, inc. II, alínea “c” do RICMS/2012:

Art. 265. São isentas do ICMS: (...)

II – as saídas internas de: (...)

c) arroz e feijão (Conv. ICMS 224/17);

Constatou que na EFD da notificada, Apuração de julho de 2018, efetivamente, o crédito indevidamente apropriado de R\$8.333,54, foi estornado, mediante o registro de AJUSTE A DÉBITO, anulando os efeitos do creditamento.

Quanto aos demais valores arrolados no demonstrativo de débito, repito, não há nos autos qualquer demonstrativo analítico, relacionando a quais notas fiscais estes valores se referem, de forma que não existem fatos e evidências que os comprove, e, portanto, não pode ser caracterizada a exigência a eles referentes.

Por tudo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 232185.0033/20-1, lavrada contra **CONCÓRDIA ATACADISTA EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2021.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR